



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 177, de 15 de dezembro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 086/2025, que “*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Ubá para o quadriênio 2026-2029.*”

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, do Município de Ubá, contemplando os objetivos, metas, diretrizes e programas governamentais para o período.

Instruem o projeto em epígrafe, no que interessa: (i) Mensagem n° 062/2025; (ii) Minuta do Projeto de Lei Ordinária n.º 86/2025; (iii) Anexos do PPA: Anexo 01 Receitas; Anexo 02: Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos; Anexo 03: Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental; e Anexo 04: Proposta de Programa Setorial - Identificação das Ações.

Na mensagem anexa a proposição, o chefe do Executivo mencionou que o Plano Plurianual “*foi elaborado em consonância com os dispositivos constitucionais, a Lei Orgânica Municipal e as normas que regem o planejamento e a gestão pública. O referido Plano traduz as diretrizes estratégicas, os objetivos e os programas de governo que nortearão a ação administrativa do Município no período, orientando a elaboração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais subsequentes.*



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda destacou que “que sua construção foi pautada pelo planejamento realista dos valores, em conformidade com a realidade vivenciada pelo Município, de forma a assegurar a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos, garantindo que cada centavo seja utilizado com responsabilidade e em benefício da coletividade, propiciando sobremaneira a promoção da justiça social e desenvolvimento sustentável.”

Desse modo, a presente proposição entrará em pauta, observando os termos regimentais, em Seção Extraordinária. Novas emendas, além das analisadas pelo presente, não serão objeto de parecer, tendo em vista a apresentação deste (art. 99, RICMU).

Na sequência, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução nº 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

No que cerne a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (grifo nosso).

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 144, II, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Quanto à análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição, o artigo 144, §2º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, estabelece os critérios a serem observados no projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Artigo 144 da LOM – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

(...)

§ 1º O plano plurianual compreenderá:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – Investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

A proposição foi elaborada com a finalidade de estabelecer *metas e prioridades com os gastos da administração pública para o exercício financeiro subsequente*, com o escopo de atender os preceitos constitucionais.

Portanto, o presente Projeto de Lei, com seus respectivos anexos, buscou cumprir os requisitos constitucionais e legais transcritos, bem como observado o prazo para envio à Câmara Municipal de Ubá.

No entanto, para se fazer uma análise sobre a constitucionalidade do Plano Plurianual, mister se faz necessário observar a sua adequação com os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar de nº 101/2000 e na Lei Orgânica Municipal.

Passemos, portanto à análise do conteúdo e forma do projeto de Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, nº 086/2025.

No aspecto formal, salienta-se a realização da audiência pública pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas (COFTC) da Câmara Municipal de Ubá, em 04 de dezembro, no plenário desta Casa. A apresentação foi elaborada pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Ubá, sendo indicada a proposta para o Orçamento que compreende o quadriênio 2026-2029, tendo como receita estimada para o exercício de 2026, R\$ 631.509.600,00 (seiscentos e trinta e um milhões, quinhentos e nove mil e seiscentos reais). Ressalta-se que a realização de audiência pública consiste em exigência prevista na Lei Complementar 101/200, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalta-se que a realização de audiência pública consiste em exigência prevista na Lei Complementar 101/200, a Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos o que dispõe a legislação supramencionada sobre o tema:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 2º, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Dessa forma, houve o cumprimento do requisito formal essencial para garantir a publicidade e transparéncia da gestão fiscal na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias.

Neste sentido, *não há vício de iniciativa na matéria*, tendo em vista que, legislar sobre orçamento é competência privativa do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, e através do atendimento ao princípio da simetria, também da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao conteúdo, o projeto de lei em epígrafe estabeleceu as diretrizes e os programas de governo, bem como os objetivos e metas para o quadriênio 2026-2029, estimando as prioridades da Administração Pública Municipal

Foi estabelecido ainda pelo Poder Executivo, no art. 4º, as prioridade da administração pública, quais sejam: *“I- promoção da excelência na saúde pública, assegurando atendimento humanizado, acesso universal e valorização dos profissionais; II - garantia de educação de qualidade, inclusiva e equitativa, com valorização dos profissionais e ampliação da oferta na educação infantil e fundamental; III - fortalecimento da segurança pública e do desenvolvimento social, com políticas integradas de prevenção, assistência e inclusão; IV - realização de obras e investimentos em infraestrutura urbana, pavimentação, revitalização de espaços públicos, mobilidade e saneamento; priorizando V- fomento ao desenvolvimento econômico sustentável, com apoio ao empreendedorismo, desburocratização e geração de emprego e renda; VI - implementação de políticas de proteção social, com atenção à mulher, ao idoso, à criança, ao adolescente e à juventude, promovendo inclusão e garantia de direitos; VII - consolidação da sustentabilidade ambiental, com ações de preservação, recuperação de áreas verdes, educação ambiental e incentivo à produção sustentável; VIII - modernização da gestão pública, por meio da digitalização de serviços, inovação tecnológica, transparência e participação social efetiva.”*

Diz também no Parágrafo único do mesmo artigo, que além das prioridades estabelecidas, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição.

§2º do projeto em epígrafe, que os valores financeiros previstos no respectivo P.L, bem como seus anexos, são referenciais e não constituem limite à programação e à execução das despesas que estiverem previstas expressamente nas leis orçamentárias de cada ano, e nas leis que as modiquem.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador